

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA-ES.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 17866/2021  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**GEOTOP SERVICOS DE TOPOGRAFIA, GEORREFERENCIAMENTO E MAPEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) n.º: 42.284.096/0001-07, com sede na Estrada Linda Aurora, s/n.º, box 04, Zona Rural, Atílio Vivacqua/ES, CEP: 29.490-000, endereço de e-mail: [geotop.topografia@outlook.com.br](mailto:geotop.topografia@outlook.com.br), celular: (27) 99706-5173, neste ato representada por EVERTON BRITO MARTINS, CPF(MF): 090.675.437-21, vem até Vossa Senhoria, tempestivamente, opor

## IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - (Processo Administrativo n.º 17866/2021)

### DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, eis que manifestada no prazo estabelecido no Edital de Convocação, qual seja:

871-edital-do-pe-n-017-2022-164399036.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (64-bit)

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas 871-edital-do-pe-n... x

Fazer login

2 / 69 112%

Pesquisar "Bates"

Exportar PDF

Adobe Export PDF

Converta online arquivos PDF em Word ou Excel

Selecionar arquivo PDF

871-edital...3393036.pdf

Converter em

Microsoft Word (\*.docx)

Idioma do documento: Português Alterar

Converta, edite e envie documentos para assinatura eletrônica em PDF

Avaliação gratuita de 7 dias

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. nº. 17866/2021.  
Fls. nº.....  
Rubrica .....

"[www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)" constante da página eletrônica do Portal de Compras Públicas (Provedor).

2.3. Serão observadas as seguintes datas e horários para os procedimentos:

**RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO ATÉ: 08 horas do 08/02/2022.**

**RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: 08 horas do 09/02/2022.**

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 08 horas do dia 11/02/2022.**

**ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: às 09:30 horas do dia 11/02/2022.**

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 10 horas do dia 11/02/2022.**

**REFERÊNCIA DE TEMPO:** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília - DF.

**ENDEREÇO:** As propostas serão recebidas exclusivamente por meio eletrônico no endereço: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

2.4. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a

27°C 05:44  
PTB2 09/02/2022

Dessa forma, a impugnação ora apresentada, encontra-se plenamente tempestiva.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi publicado pela Prefeitura de Viana/ES edital para o PREGAO ELETRÓNICO Nº 017/2022, Processo Administrativo n.º 17866/2021, que limitou como objeto o registro de preços para contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura especializada para o serviço de execução de serviços de topografia.

Ocorre que, empresas de áreas diversas, tais como a ora requerente, que atuam na área de serviços de cartografia, topografia e geodésia também tem capacidade técnica para desenvolver as atividades especificadas//requeridas pelo citado edital.

Neste escopo, a GEOTOP, como dito, empresa que atua na área de serviços de cartografia, topografia e geodésia, é parte integrante dos quadros do Conselho Regional dos Técnicos Industriais, criado pela lei federal 13.639, de 26 de março de 2018.

Sendo importante ressaltar que, juntamente com tal conselho, a mencionada lei criou também o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas

Por outro lado, o CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS aprovou a **resolução nº 89, de 6 de dezembro de 2019** que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento ([https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-89-de-6-de-dezembro-de-2019-\\*-233742498](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-89-de-6-de-dezembro-de-2019-*-233742498) ).

**Nestes termos, as atribuições//capacidades técnicas dos habilitados pelo citado Conselho, elencadas no art. 3º da resolução em questão, e seus incisos, tornam técnicos e empresas atuante no setor e ligadas ao Conselho, aptas a participarem do certame em questão,** face a espécie//característica de atividades listadas//descritas nos ditos incisos do citado artigo, tais como, mais não se limitando a:

Art.3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional, tem atribuição para:

I - **Projetar, executar, fiscalizar e dirigir trabalhos de Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto, Cartografia e Agrimensura.**

**II - Elaborar planta, memorial descritivo, orçamento e cronogramas relativos aos trabalhos executados.**

*Omissis*

**VI - Realizar medição, demarcação, locação e levantamentos topográficos, bem como georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.(destaques nossos)**

*Omissis*

Face ao exposto, e quando a Prefeitura de Viana limita a participação APENAS para empresas do ramo de engenharia e/ou arquitetura no certame em questão, esta, além de ferir o princípio constitucional da Isonomia, ainda desrespeita o da LIVRE CONCORRÊNCIA.

Mencionado princípio da LIVRE CONCORRÊNCIA confere não apenas maior transparência ao exercício do poder decisório, através de regras procedimentais, mas também restringe a discricionariedade quanto ao conteúdo das decisões. As palavras mágicas “conveniência” e “oportunidade”, que tanto serviram para impedir o controle material de atos da administração pública, já não podem ser utilizadas para minimizar a realização concreta dos princípios estabelecidos na Constituição.

Sendo importante ratificar que o ordenamento jurídico brasileiro expressamente adotou, em nível constitucional, o princípio da livre concorrência, especialmente por meio do art. 170, inc. IV e art. 173, § 4º.

Face ao exposto, e como as atividades de topografia, levantamento, identificação, cadastro georreferenciado, certificação de imóveis rurais, e regularização fundiária, **não são exclusivas das empresas de arquitetura e/ou engenharia**, faz-se necessária a suspensão, anulação, e retificação dos termos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, (Processo Administrativo n.º 17866/2021), para adequação do mesmo aos princípios constitucionais da Isonomia, da livre concorrência, e aos que regem a administração pública direta e indireta, elencados no art. 37 da CRFB/88, **PERMITINDO-SE QUE TODA EMPRESA QUE ATUE NA ÁREA DE INTERESSE//CONTRATAÇÃO DO EDITAL POSSA, LIVRIMENTE DELE PARTICIPAR,** por ser medida de direito.

Outrossim, e após a referida e requerida adequação, o que se traz por mero amor ao debate, certidões diversas às fornecidas pelo CREA/CAU DEVERÃO ser recebidas e mensuradas em atenção ao previsto no item 12, qual seja:

“12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 Apresentação Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;

Dessa forma, a exigência contida no item 12 do anexo I corresponde a uma restrição/formalidade excessiva que implica no comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, **bem como, uma inovação sem previsão legal, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB/88 e aos art. 3º, caput e § 1º, I e art. 30, § 1º, I e §§ 5º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93.**

Assim, com o devido respeito, a condição acima ventilada limita indevidamente a participação de inúmeras empresas, inclusive a da Impugnante. Tal peculiaridade prejudica a ampla disputa, afastando do certame um sem número de empresas economicamente idôneas e saudáveis. Pior do que isto, de fato e de direito, priva a Contratante o acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação, em atenção aos princípios da efetividade, da economicidade e da razoabilidade.

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado.

Os Princípios que regem as licitações públicas estão inseridos no art. 37 da CF, bem como no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, com destaque à Supremacia do Interesse Público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

**No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar as restrições e ilegalidades que maculam o certame.**

Como dito, o Edital impugnado **restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao também exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes**, *in verbis*:

“12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 Apresentação Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;

12.2 Apresentação de atestado(s) de Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93.

12.2.2 - Será admitido o somatório de Atestados para atender o subitem acima citado;

• Levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral, em áreas rurais, ou similar – Quant.: 250.000,00m<sup>2</sup>;

• Levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral, em terrenos de orografia acidentada, vegetação densa e edificação leve, ou similar – Quant.: 50ha.”. SIC

Destarte, a apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

No nosso sentir, a exigência editalícia indica um claro **DIRECIONAMENTO** injustificado a poucas empresas QUE JÁ DOMINAM O MERCADO e, por isso mesmo, ILEGAL, contrariando orientações dos Tribunais. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ELEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n.º 0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22.05.2018)..

**Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há qualquer justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.**

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º, §5º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de

administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

É dever do Gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto (Acórdão 1743/2009 – Plenário), pois em muitos editais há exigências, como exigência de Atestado de Capacidade Técnica que tenha um efetivo superior a 50% do objeto licitado, (ver Acórdão TCU 1636/2007 – Plenário).

**Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando TAMBÉM os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.**

Diante de todo o exposto, fica latente a necessidade de SUSPENDER o certame em questão para retificá-lo e adequá-lo consoante as normas acima debatidas.

Face ao exposto, a GEOTOP Serviços de Topografia, Georreferenciamento e Mapeamento LTDA, REQUER seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO e, por conseguinte, seja SUSPENSO o certame em questão para retificá-lo no que tange à exigência de quantidade acima do total dos serviços a serem executados para determinado item e quantidade próxima a 50% para outro item, eis que se encontra em descompasso com o entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos:

**Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas**

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

**Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman**

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade. Se isso

vier a ocorrer, o licitante deverá IMPUGNAR o edital de imediato (respeitando o prazo estabelecido no edital).

Bem como, seja o mencionado certame também retificado no sentido de se ampliar o rol de empresas//ramo de atividade que dele possa participar, não sendo restringida apenas as de engenharia e/ou arquitetura, nos termos da fundação supra, por ser medida da mais alta justiça!

E. Deferimento.

**Atílio Vivacqua, ES**, 09 de fevereiro de 2022.

**GEOTOP SERVICOS DE TOPOGRAFIA, GEORREFERENCIAMENTO  
E MAPEAMENTO LTDA - CNPJ(MF) n.º: 42.284.096/0001-07  
Representada por EVERTON BRITO MARTINS  
CFT n.º 090.675.437-21**